

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5053145-54.2012.404.7100/RS

AUTOR : COVIPLAN CONCESSIONARIA RODOVIARIA DO PLANALTO S.A.

RÉU : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

COVIPLAN CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA DO PLANALTO S.A. propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO, DNIT, DAER/RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, requerendo provimento judicial que condene os réus ao pagamento de R\$ 23.585.111,43 (vinte e três milhões quinhentos e oitenta e cinco mil cento e onze reais e quarenta e três centavos).

Disse que, em 1998, firmou o Contrato de Concessão n. PJ/CD/050/98, obtendo o direito à exploração do Pólo Rodoviário de Carazinho e obrigando-se a prestar serviços de recuperação e conservação em trechos das rodovias BR 386 e 285 e RSC 153 que integram o referido pólo.

Alegou, em síntese, que o Estado do Rio Grande do Sul, ao longo do período de contratação, descumpriu, reiteradamente, disposições contratuais, que geraram desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, como surgimento de rotas de fuga ao longo dos trechos concedidos, falta de concessão de reajustes contratuais, redução unilateral de tarifas de pedágio em até 28%, criação de isenções tarifárias para determinados veículos sem previsão no contrato e majoração da alíquota do ISS em contrariedade à prevista no edital.

Tais descumprimentos asseguram-lhe o direito à indenização pelos entes demandados, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo DAER/RS, seja por meio de indenização prévia, em atenção ao disposto na cláusula 13.3.6, seja mediante prorrogação do contrato até a amortização dos valores que lhe são devidos.

Citados, os demandados contestaram a ação (UF no evento 14; DNIT no evento 16; ERS e DAER no evento 19).

O DAER e o Estado do Rio Grande do Sul ofereceram reconvenção (evento 20).

Em razão da proximidade do término do prazo contratual, a autora requereu, como antecipação de tutela, provimento judicial que obste o encerramento do contrato de concessão até o pagamento da indenização (evento 23).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A concessão de antecipação de tutela pressupõe, de forma concorrente, a verossimilhança das alegações, bem como o risco de ineficácia da ordem judicial caso deferida na sentença.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciado pela proximidade do término do prazo contratual (março de 2013), de acordo com a Resolução Decisória RED n. 40/2012, o que culminará com a retomada do pólo de pedágio pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No que diz respeito à verossimilhança das alegações, cabe referir que a questão em julgamento é complexa e demanda análise minuciosa do extenso acervo probatório carreado aos autos.

Numa primeira análise, entretanto, considero ser necessária a manutenção do estado atual do negócio, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa concessionária e, até mesmo, para viabilizar a regularidade do prosseguimento do serviço público concedido, resguardando o interesse dos próprios usuários das rodovias.

Diante disso, entendo viável o deferimento parcial da tutela, para o fim de garantir a manutenção do vínculo contratual entre a requerente e o Estado do Rio Grande do Sul **até 28 de dezembro de 2013 ou até o julgamento da presente ação, se este ocorrer antes do termo final da concessão.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado no evento 23, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do contrato de concessão, na forma da fundamentação.

Intimem-se, **sendo as partes requeridas em regime de plantão**, para o cumprimento da decisão.

Dê-se vista da ação ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, do CPC, diante da existência de interesse público na lide.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

Ana Inés Algorta Latorre
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Ana Inés Algorta Latorre, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9163330v9** e, se solicitado, do código CRC **AAEDBAEC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ana Inés Algorta Latorre

Data e Hora: 30/01/2013 18:16
